



Prefeitura Municipal de Cosmópolis

Secretaria de Cultura

Rua Santa Gertrudes, 254 Sericultura – 13.150-017 – Cosmópolis SP.
Telefones: (19) 3812-3101/ 38724223- cultura@cosmopolis.sp.gov.br

Cosmópolis, 07 de agosto de 2026.

Ofício nº 310/2026

De: Secretaria de Cultura

Para: Secretaria de Finanças

Assunto: Solicitação de Revogação do Pregão Eletrônico nº 031/2026 – Processo Administrativo nº 5.342/2026

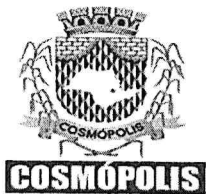
Com os nossos cordiais cumprimentos, vimos, por meio deste, solicitar a **revogação do Pregão Eletrônico nº 031/2026**, referente ao Processo Administrativo nº 5.342/2026, cujo objeto é o Registro de Preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte de passageiros, com fornecimento de veículo e motorista, destinados ao atendimento das atividades da Secretaria Municipal de Cultura.

A presente solicitação decorre da necessidade de **revisão do Termo de Referência e da readequação do objeto licitado**, em razão de fatos supervenientes verificados após a publicação do edital, que alteraram as necessidades administrativas inicialmente previstas por esta Secretaria.

Verificou-se que as especificações e quantitativos constantes do Termo de Referência necessitam de adequação para melhor atender ao interesse público, de modo que a manutenção do certame, nas condições atualmente estabelecidas, poderá comprometer a eficiência da futura contratação e a adequada execução do objeto.

Diante desse cenário, entende esta Secretaria que a revogação do procedimento licitatório constitui a medida mais adequada, permitindo a revisão dos documentos técnicos, a atualização do planejamento da contratação e a posterior instauração de novo procedimento licitatório, observando-se os princípios da legalidade, da eficiência, da economicidade, da isonomia, da competitividade e da supremacia do interesse público.

A presente solicitação encontra amparo no **art. 71, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021**, que autoriza a revogação da licitação por motivo



Prefeitura Municipal de Cosmópolis

Secretaria de Cultura

Rua Santa Gertrudes, 254 Sericultura – 13.150-017 – Cosmópolis SP.
Telefones: (19) 3812-3101/ 38724223- cultura@cosmopolis.sp.gov.br

de conveniência e oportunidade decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal providência.

Diante do exposto, solicitamos a adoção das providências cabíveis para a revogação do referido certame, com a consequente elaboração de novo Termo de Referência e abertura de novo procedimento licitatório, contemplando as adequações necessárias.

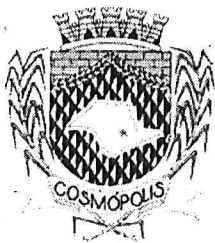
Sem mais para o momento, renovamos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



Creuza Aparecida Trevizan
Secretária de Cultura

Ilustríssima Senhorita
Daiane Fernanda Ferreira
Secretária de Finanças



PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO

Pregão Eletrônico nº 031/2026

Assunto: **Revogação de Processo Licitatório**

PARECER

Em consulta a esta Secretaria de Negócios jurídicos se faz questionamento a respeito da possibilidade de revogação do procedimento, com base na necessidade de adequações técnicas no Termo de Referência, tendo em vista a posterior verificação de erros procedimentais.

A autotutela é o poder que a Administração Pública goza para anular ou revogar seus atos administrativos, quando estes se apresentam, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa.

Vale destacar que tanto na revogação quanto na anulação não é necessária a intervenção do Poder Judiciário, podendo ambas serem realizadas por meio de outro ato administrativo autoexecutável.

De mais a mais, a Administração Pública Tem poder-dever, com ou sem provocação, de anular o ato administrativo, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder, lição assentada pelo STF no enunciado das Súmulas 346 e 473.

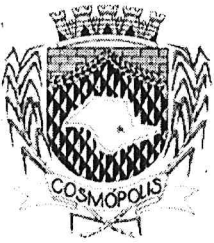
Súmula nº 346 - A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula nº 473- A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Segundo Odete Medauar, em virtude do princípio da auto tutela administrativa, ***"a Administração deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público. Se a Administração verificar que atos e medidas contem ilegalidades, poderá anula-los por si própria; se conclui no sentido da inoportunidade e inconveniência, poderá revoga-los"*** (Medauar, 2008, p. 130).

José Cretella Júnior Leciona que ***"pelo princípio da autotutela administrativo, quem tem competência para gerar o ato, ou seu superior hierárquico, tem o poder-dever de anula-los, se houver vícios que os tornem ilegais"***.

O poder-dever da Administração Pública de rever seus próprios atos decorre exatamente da necessidade de resguardar o interesse público, revogando e anulando



PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO

atos administrativos que, mesmo depois de praticados, se tornem lesivos aos interesses da administração.

Com efeito, necessário fundamentar no posicionamento da jurisprudência pátria e pela análise da previsão do art. 71 da Lei nº 14.133/2021 a possibilidade da revogação do processo licitatório, com razão no interesse público, por ato da própria administração. Infere-se do artigo 71, II, §§ 2º e 3º, da Lei nº 14.133/2021, que a autoridade licitante pode (uma vez encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos) revogar a licitação por motivos de conveniência e oportunidade, desde que: 1) esses motivos decorram de fato superveniente; e 2) e os interessados, sobretudo o licitante vencedor, quando houver, sejam instados a se manifestarem (em consonância com as garantias do contraditório e da ampla defesa) sobre a pretendida revogação.

A revogação, consoante o ensinamento de Marçal Justen Filho, funda-se 'em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior para reputá-lo incompatível com o interesse público. (...) Após praticado o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior' ('Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos', 9ª ed., Dialética, São Paulo, 2002, p. 438).

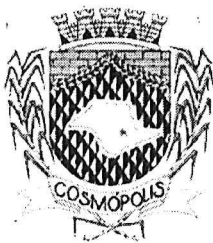
'In casu', diante da ocorrência dos fatos supervenientes a publicação do Edital, que demonstraram conflito entre os relatos realizados perante o Termo de referência (TR) e posterior elaboração de outro pedido de compras, dispondo sobre aquisição de outro objeto, ficou demonstrado que as citações constantes deste pedido apresentam conflitos de justificativas e por isso, se faz necessária sua revogação. Tal imposição busca a manutenção da legalidade editalícia mas ao mesmo tempo, necessita ajustar-se a realidade e necessidade explícita da Secretaria demandante.

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 5º da lei 14.1333/21. A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for, perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.

Assim, a Administração ao constatar a inconveniência e a inoportunidade poderá rever o seu ato e consequentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa

Conclusão

Dessa maneira, dos precedentes colacionados e do conceito trazido pela doutrina pátria, **Entende-se, Conclui-se e Opina-se** pela **REVOGAÇÃO** do processo



PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO

licitatório sob análise, visto a necessidade de adequação do objeto, atentando, por óbvio, às regras entalhadas no art. 71 e seguintes da lei nº 14.133/2021, sob os princípios da autotutela, da legalidade e da supremacia do interesse público.

Sendo essas as considerações que se apresentam para o momento, colocando-me à disposição para outras informações eventualmente necessárias

É o parecer.

Cosmópolis/SP, em 07 de agosto de 2026.

Gabriel Cavalcante Trentin
Secretário de Negócios Jurídicos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE COSMÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO

Processo Licitatório nº 5.342 /2026
Pregão Eletrônico nº 031/2026

REVOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

ANTONIO CLAUDIO FELISBINO JUNIOR, Prefeito Municipal de Cosmópolis, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e

CONSIDERANDO a solicitação da Secretaria Municipal de Cultura;

CONSIDERANDO que com a licitação, portanto, pretende-se de início conferir igual oportunidade a todos de participar da disputa a fim de contratar com o Poder Público;

CONSIDERANDO os termos do Art. 71 da Lei 14.133/2021 e das Sumulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, que como qualquer outro procedimento administrativo, o Processo de Licitação é suscetível de anulação em caso de ilegalidade, e revogação por conveniência e oportunidade;

CONSIDERANDO que vários são os princípios norteadores do Direito Administrativo, mas um dos mais relevantes é, certamente, o princípio da supremacia do interesse público;

CONSIDERANDO que princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, são imprescindíveis para ajustar a conduta da Administração Pública e embora não estejam previstos expressamente na Constituição federal, advém dela;

CONSIDERANDO a necessidade de readequação técnica do Termo de Referência, com vistas a um serviço satisfatório e para melhor atender ao interesse da Administração.

RESOLVE,

REVOGAR o PROCESSO LICITATÓRIO Nº 5.342/2026 na MODALIDADE Pregão Eletrônico Nº 031/2026, cujo objeto é Registro de Preços para a contratação de empresa para prestação de serviços de transporte de passageiros, com fornecimento de veículo e motorista, destinados aos transporte de agentes culturais da Secretária Municipal de Cultura.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cosmópolis/SP, em 10 de agosto de 2026.

ANTONIO CLAUDIO FELISBINO JUNIOR
Prefeito Municipal